



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524821-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO BEZERRA DE SOUZA e EDUARDO LUIZ DE SANTANA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Eduardo Luiz de Santana da Cunha. De outro lado, e deram parcial provimento ao apelo interposto por Renato Bezerra de Souza a fim de reduzir-lhe a admoestação para reclusiva de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, com monetária de 48 (quarenta e oito) dias-multa; ficam mantidos regime prisional e valor unitário para a aflição financeira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.762

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1524821-52.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelantes: **Renato Bezerra de Souza e Eduardo Luiz de Santana da Cunha**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DEFENSIVOS.

Materialidade e autorias suficientemente comprovadas. Apelantes condenados com base em provas firmes e harmônicas.

Rechaçada a desclassificação do crime de roubo para receptação culposa (Eduardo Luiz).

Inviabilidade do reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre roubo e extorsão (Renato). Condutas distintas e com desígnios autônomos, configurando cúmulo material de delitos.

Majorante referente ao emprego de arma de fogo. Prescindibilidade de apreensão do artefato, consoante remansosa jurisprudência desta E. Corte.

Readequação da pena na fase intermediária (Renato), resultando em reclusiva de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, com multa de 48 (quarenta e oito) diárias mínimas.

Regência prisional mantida com fundamento no artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal.

Recurso de Eduardo Luiz desprovido, com acolhimento parcial da insurgência de Renato.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 399/417, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Camila Rodrigues Pinheiro Nunes e que se adota, acrescenta-se que **Renato Bezerra de Souza e Eduardo Luiz de Santana da Cunha** foram assim condenados: o primeiro, *“por incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e no artigo 158, § 1º e § 3º, c.c. artigo 61, II, 'h', na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal”*, às penas reclusiva de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias e pecuniária de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo; o segundo, *“por incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c.c. artigo 61, II, 'h', ambos do Código Penal”*,

suportou 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e monetária de 20 (vinte) diárias mínimas de multa. Estipulou-se o regime prisional fechado para o resgate das sanções corporais.

Registre-se que **Eduardo Luiz** foi absolvido da imputação relativa ao artigo 158, §§ 1º e 3º, do diploma repressivo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 418 e 431).

Através da zelosa Defensoria Pública, sem discutir autoria e materialidade delitivas, **Renato** postula desate absolutório tão somente pelo delito de extorsão (alega-se crime único de roubo). Subsidiariamente, requer: **a)** o reconhecimento de continuidade delitiva; **b)** a redução das penas-base; **c)** a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea; **d)** o afastamento da majorante concernente ao emprego de arma de fogo; **e)** a fixação de fração menor para as causas de aumento albergadas no roubo (razões a fls. 448/63).

No arrazoado de fls. 487/94 ilustre advogada contratada (fls. 318) por **Eduardo Luiz** busca a absolvição - relativamente ao delito remanescente (roubo) - por insuficiência probante. Em caráter subsidiário, reivindica: **f)** a desclassificação para o crime de receptação culposa; **g)** a mitigação das reprimendas; **h)** o abrandamento do regime prisional; **i)** *Justiça Gratuita*.

Apelos respondidos a fls. 467/72 e

499/502. Parecer a fls. 530/68.

É o relatório.

II. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia na *Apelação* de **Renato**, razão pela qual a análise de seu recurso cingir-se-á às matérias impugnadas.

III. Ao que consta da denúncia, *“no dia 17 de outubro de 2024, por volta de 12h14, na Rua Missouri, 80, Itaim Bibi, nesta Capital, **RENATO BEZERRA DE SOUZA**, qualificado às fls. 57, e **EDUARDO LUIZ DE SANTANA DA CUNHA**, qualificado às fls. 58, em concurso entre eles e com outros indivíduos ainda desconhecidos, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e mantendo as vítimas em poder deles, restringindo-lhes a liberdade, subtraíram, para proveito comum, joias, aparelhos celulares, 01 computador, 02 relógios de pulso, 01 óculos de sol, 01 veículo Hyundai/HB20 de placas FNC1B13, 01 veículo Hyundai/IX35 de placas PQJ9B31 e outros bens de Francisca Gil Viana Dutra, Julia Cooke de Alencar Lins, Giulia Marques da Costa, Silvia de Melo Cooke, Vicente de Paulo Nogueira de Toledo e Maria Sylvia Nogueira de Toledo, pessoa idosa.*

*Consta também que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **RENATO BEZERRA DE SOUZA**, qualificado às fls. 57, e **EDUARDO LUIZ DE SANTANA DA CUNHA**, qualificado às fls. 58, em concurso entre eles e com outros indivíduos ainda não identificados, constrangeram Julia Cooke de Alencar Lins, Giulia Marques da Costa e Maria Sylvia Nogueira de Toledo, pessoa idosa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, com o intuito de obter, em proveito comum, indevida vantagem econômica, a desbloquearem os aparelhos celulares subtraídos no crime acima descrito e*

a fornecerem as senhas de acesso aos aplicativos de bancos.

*É dos autos que **RENATO, EDUARDO** e ao menos outros quatro agentes ainda não identificados planejaram a prática dos crimes de roubo e extorsão. Para tanto, muniram-se de armas de fogo e, no dia e local acima descritos, durante a madrugada, **RENATO** e quatro comparsas pularam o muro que guarnecia a residência das vítimas Julia Cooke de Alencar Lins, Silvia de Melo Cooke, Maria Sylvia Nogueira de Toledo e Vicente de Paulo Nogueira de Toledo.*

*Por volta das 08h00 da mesma data, a vítima Júlia foi surpreendida com a presença dos criminosos, dos quais dois eles portavam armas de fogo. Um dos agentes apertou-lhe a boca para impedir que gritasse, ao passo que os demais a seguraram, chegando a derrubá-la no chão. Ato contínuo, **RENATO** e seus comparsas ingressaram na residência. Vicente de Paulo e Maria Sylvia, que possui 87 anos de idade, também se depararam com os assaltantes, que os renderam. Os agentes criminosos jogaram cobertores nos rostos das vítimas, bem como amarraram as mãos de Júlia com o catarfio de seu próprio tênis. Enquanto ameaçavam de morte as vítimas, eles reviraram todo o imóvel em busca de cofre e itens de valor.*

Nesse ínterim, chegaram ao local Giulia, que prestava serviços como acompanhante de Maria Sylvia, 'Carlinhos', que atuava como pedreiro no local, Francisca, empregada doméstica, bem como Silvia De Melo Cooke, os quais foram igualmente rendidos, amarrados com abraçadeiras e levados para um dos quartos da casa. Os criminosos, então, subtraíram 01 aparelho celular de Francisca, 02 aparelhos celulares, joias e 01 veículo Hyundai/HB20 de placas FMC6B13 de Silvia, bijuterias, joias, 01 relógio de pulso, 03 aparelhos celulares, 01 bolsa e 01 carteira de Maria Sylvia, 01 aparelho celular de Giulia, 01 óculos de sol, 01 aparelho celular e 01 veículo Hyundai/IX35 de placas PQJ9B31 de Vicente, 01 relógio de pulso, joias e 01 computador de Julia, conforme se extrai do boletim de ocorrência encartado às fls. 03/20.

*Ainda nesse contexto, **RENATO** e os coautores,*

mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, constrangeram Julia, Giulia e Maria Sylvia a entregarem as senhas dos bancos em que possuíam contas e a fazerem o desbloqueio de seus aparelhos celulares com reconhecimento facial, a fim de realizarem transações bancárias, inclusive com o uso de uma máquina de pagamentos por cartões, obtendo, por meio de operações Pix, cerca de R\$ 14.000,00, em prejuízo de Júlia.

*Por fim, **RENATO** e seus comparsas empreenderam fuga, mantendo as vítimas trancadas em um dos quartos da residência.*

*A Polícia foi acionada pelas vítimas e, por meio do sistema de rastreamento do celular de Júlia, obteve a informação de que o aparelho subtraído se encontrava na Rua Freire da Silva, 97, Cambuci, nesta Capital. Realizada campana no local, os policiais perceberam intensa movimentação e visualizaram **RENATO**, que ostentava as características físicas informadas pelas vítimas e foi abordado, admitindo seu envolvimento no crime e informando que parte dos bens subtraídos se encontravam na casa de onde saíra. Ao se aproximarem do local, os policiais escutaram um barulho vindo do telhado, percebendo que alguém havia pulado para o imóvel ao lado, para onde se dirigiram e se depararam com **EDUARDO**, que ali havia dispensado uma bolsa com diversos objetos das vítimas e se escondia em um dos cômodos. Na residência de **EDUARDO**, foram encontrados outros diversos itens reconhecidos pelas vítimas, bem como uma máquina de pagamento via cartão bancário.*

***RENATO** foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos crimes (fls. 29/36).*

Autos de exibição, apreensão e avaliação dos bens subtraídos encontram-se às fls. 38/46” (fls. 250/3).

IV. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo a

quo, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 03/20), nos Autos de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 25/8 e 38/47), nas imagens captadas por circuito interno (fls. 200), nas declarações das vítimas Francisca Gil Viana Dutra, Julia Cooke de Alencar Lins, Giulia Marques da Costa, Silvia de Melo Cooke, Maria Sylvia Nogueira de Toledo e Vicente de Paulo Nogueira de Toledo (fls. 29, 30/1, 32, 33/4, 35, 36/7 e mídia digital), nos depoimentos dos policiais civis Lucas Conti dos Santos e Mauricio Alves dos Santos Junior (fls. 21/2, 23/4 e mídia digital), bem como na **confissão**, ainda que parcial, do co-réu **Renato** (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

*“Em audiência, a vítima **Julia Cooke de Alencar Lins** declarou que um autor do fato tinha tatuagem no rosto, dread, mas logo após o crime ele já tinha tirado, [ostentava] tatuagens no corpo e rosto,*

era alto e pardo; que o indivíduo que fazia as transações era mestiço e pardo; que outro indivíduo tinha franja lisa caída no rosto, mais gordinho, sem tatuagem; que o que entrou por último era mais alto, parecia que dava as ordens, tinha um colar bem específico, cabelo meio tijelinha, moreno; que um que a abordou tinha cabelo raspado, traços de alemão, pele bem clara, barba raspada e olhos claros; que reconhece o indivíduo de número 02 (acusado Renato) e tem certeza; que no dia estava saindo para ir para faculdade; que a casa tem duas entradas; que saiu sozinha; que quando abriu a porta da lavanderia, ela estava emperrada, chutou com o pé, momento em que viu 4 ou 5 indivíduos armados apontando a arma para ela, gritou alto, seu padrasto ouviu, foi jogada no chão e a arrastaram; que olhou para trás e seu padrasto tinha sido rendido, bem como sua avó; que renderam todos e colocaram todos na sala; que os indivíduos estavam nervosos e confusos; que o acusado Renato era o mais agressivo e que ameaçava mais, dizendo que iam matá-los e atirar nela; que sua avó estava muito nervosa; que ficaram cobertos o tempo todo, colocaram cobertor na sua cara e foi amarrada com o cadarço do seu tênis; que tentaram amarrar sua avó, mas acabaram a deixando livre; que ficou amarrada com os braços para trás; que os indivíduos disseram que queriam cofre e que sabiam que tinha muito dinheiro; que disseram que estavam há 4 horas na residência atrás de um cofre; que de fato tinha um cofre na casa, mas nem sabia e não tinha nada de valor; que reviraram tudo, gavetas, armários; que tinha um indivíduo que fazia as transações e usava balaclava; que esse indivíduo falava com alguém pelo telefone, de codinome 'Passe'; que pegaram todos os celulares, entraram em contas, investimentos, entraram na conta da sua avó; que não conseguiram tirar dinheiro da sua mãe e padrasto; que os indivíduos falavam que tinham sido mandados por alguém; que havia ameaça com arma o tempo todo e faca; que faziam brincadeiras de ameaça com faca; que um deles disse que foi 'fita dada'; que as pessoas foram chegando em casa aos poucos, a moça que trabalhava na casa, a moça que cuida da sua avó e um pedreiro, o que deixava os indivíduos mais nervosos; que um indivíduo subiu com ela em seu quarto querendo joias,

querendo coisas a mais, mas não tinha nada; que já tinham pegado celulares; que o último indivíduo que entrou em casa pareceu que era o que dava as ordens e acha que é o indivíduo que estava nas ligações com o indivíduo das transações; que acha que no total eram 6 indivíduos; que faziam muita chantagem emocional e davam tudo que pediam; que o fato durou cerca de 1h30 a 2 horas; que os indivíduos os fecharam todos no quarto, deram um tempo e depois saíram, chamando então a polícia; que dela foi subtraído seu celular e joias; que seu computador do trabalho, bolsas, Apple Watch, óculos, cadernos foram levados, mas depois recuperados; que seu carro HB20 também foi levado; que entraram nos seus investimentos e retiraram 3 mil reais da sua conta; que exigiram senha do celular, reconhecimento facial, senha do banco, senha do iCloud, senha de transações; que foram cinco ou seis pessoas envolvidas; que havia duas armas; que foi jogada no chão no primeiro momento para contê-la; que, sobre o acusado Renato, ele foi o sujeito mais agressivo, estava descontrolado, apontava arma, a ameaçava de morte; que quando saíram do quarto, foram à rua, passou uma viatura da polícia, então já iniciaram a ocorrência; que os policiais foram para sua casa; que lembrou que tinham um Ipad não levado, então conseguiu localizar o celular e o Apple Watch pelo 'Busca Iphone' e deu a localização em um endereço no Cambuci; que passaram essa informação aos policiais e eles aguardaram o momento que o acusado Renato saiu de uma casa e foi abordado; que na casa tinha muitos sacos com itens seus; que o local onde estavam os itens era uma espécie de ocupação; que ainda é difícil falar sobre o fato, faz acompanhamento psicológico e ainda tem medo e tem alguns traumas; que fez reconhecimento na delegacia e foram colocadas 4 ou 5 pessoas e reconheceu o acusado que reconheceu hoje na audiência.

*A vítima **Giulia Marques da Costa** declarou que lembra de cinco autores do fato; que o que a abordou tinha dread, era alto, moreno, com óculos escuros e tatuagem no rosto e pescoço; que tinha um indivíduo novinho mestiço, japonês; que um outro estava de moletom e tinha franja; que tinha mais dois de que não se recorda; que o de franja ameaçou*

matar sua cachorra; que lembra do rosto do que a abordou e acha que ele foi preso; que reconhece o indivíduo de número 02 (acusado Renato) e tem certeza, porque ele a abordou; que ele tinha dread; que no dia chegou no trabalho às 9h e levou sua cachorra; que abriu o portão e já veio um indivíduo na sua direção, com arma na mão; que achou que era um dos pedreiros e esse indivíduo a mandou entrar, pegou sua bolsa e a levou para sala onde estavam todos amarrados; que depois chegou a Francisca, cozinheira, e a Silvia; que eram ameaçados o tempo todo, inclusive de morte; que disseram que iam matar sua cachorra; que lembra de ver todos na sala amarrados; que os indivíduos estavam com arma na mão, dizendo que iam matar, que estavam procurando algo; que no final foram trancados no quarto, os indivíduos foram embora e depois saíram do quarto; que quando chegou, o indivíduo já apontou a arma para sua cara, para ela não gritar e a mandou entrar; que dela foi subtraído seu celular, avaliado em 2 mil reais; que exigiram sua senha de celular e do banco, mas não teve prejuízo financeiro; que viu duas pessoas armadas, com uma Glock e uma arma prateada; que não mora no local, então o susto para os moradores foi maior; que é cuidadora da Maria Sylvia.

*A vítima **Silvia de Melo Cooke** declarou que acha que eram cinco autores do fato; que lembra bem de um indivíduo bem alto, com cabelo com dread, mais moreno, com tatuagem no rosto e estava armado; que logo depois chegou outra pessoa, meio oriental, mas não lembra direito; que reconhece o indivíduo de número 02 (acusado Renato) e tem certeza; que chegou e foi rendida na garagem e colocada na sala sentada no sofá; que chegou às 9h e já estavam lá; que ficou meia hora com eles no máximo; que um ficou na sua frente, mas não lembra dele; que o resto ficou circulando pela casa; que por fim foi amarrada e levada para o quarto com os demais e depois os indivíduos foram embora; que dois a renderam na porta e a levaram para sala; que não viu o que os indivíduos ficaram fazendo pela casa; que o que a rendeu na porta estava com uma arma preta e tinha um indivíduo encapuzado que também estava armado; que foram subtraídos dois carros, seu celular e algumas joias, algumas*

recuperadas e outras não; que não foi obrigada a fornecer senha de celular e de banco; que seu celular estava no carro e foi levado junto do carro; que não foi ameaçada de morte; que chegou quando os indivíduos se preparavam para ir embora; que foi rendida com uma arma na cabeça; que frequenta um centro espírita e mudou o tratamento em razão do fato, ficou com queda de cabelo e tem medo de entrar e sair de casa; que fez reconhecimento na delegacia e reconheceu a mesma pessoa que reconheceu hoje; que essa pessoa foi que a rendeu na porta com arma.

*A vítima **Vicente de Paulo Nogueira de Toledo** declarou que eram cinco ou seis autores do fato; que dois estavam com capuz e só viu os olhos; que um foi preso e era tatuado e estava sem máscara e ficou apontando arma para ele; que teve um indivíduo mais alemão e outro que tinha traços de indígena ou boliviano; que reconhece o indivíduo de número 02 (acusado Renato) e tem certeza; que sua enteada estava saindo de casa e quando abriu a porta, foi rendida e deu dois berros, a seguraram, jogaram no chão e taparam sua boca, mas escutou os berros e o acusado Renato veio com uma arma, mandando abrir a porta, perguntou se tinha mais alguém em casa, tinha sua mãe, então renderam sua mãe também e colocaram os três na sala de casa; que sua esposa depois foi rendida, assim como a moça que trabalha na sua casa; que a Giulia trabalha com sua mãe e foi rendida; que um pedreiro chegou e foi rendido também; que ficaram andando com ele pela casa, mandando mostrar onde tinha cofre, o ameaçavam com arma, dizendo que iam atirar nele, na sua filha e na sua mãe; que dois ficaram revirando a casa, então tiveram pouco contato, mas parece que foram coletadas digitais; que reviraram a casa e juntaram as coisas; que passado o tempo, começaram a ficar nervosos, esqueceram umas coisas na hora de ir embora; que levaram joias da sua mãe, da Julia e da sua esposa, bem como celulares de todos e dois carros HB20 e IX35; que quando os indivíduos saíram, os trancaram no quarto, esperaram 5 minutos e saíram, momento em que passou uma viatura da civil que deu assistência, então começou a investigação; que conseguiram prender os indivíduos em 1 hora e 1 hora e meia, rastreando os objetos; que*

recuperaram seus objetos e os reconheceu; que uma semana depois apreenderam sua IX35; que viu duas armas que revezavam entre eles; que o acusado Renato usava uma Glock, mostrou o 'pente', para mostrar que estava municiada; que outra arma era prateada com tambor; que o fato demorou cerca de 1h15, 1h30; que dele foram levados o veículo IX35, seu celular e um óculos escuros; que não houve movimentação na sua conta; que foram direto na Julia e fizeram 3.000 reais de PIX; que mora há 50 anos na casa e agora tem medo, deixa as portas trancadas; que sua mãe ficou nervosa, mas está acalmando; que sua enteada Julia ficou mais abalada e faz tratamento.

*A testemunha **Lucas Conti dos Santos**, policial civil, relatou que foi acionado pelas vítimas, quando estava passando em frente da casa, porque tinham acabado de sofrer um roubo na casa; que prestou auxílio às vítimas, foi ao local, para explicar os procedimentos e orientar o boletim de ocorrência e foi para o DP; que no DP receberam ligação de um PM dizendo que tinham conseguido a localização do celular de uma das vítimas e essa localização era no Cambuci; que foram ao local em viatura descaracterizada e saindo da residência indicada saiu um rapaz com as características informadas pela vítima; que esse rapaz confessou o roubo e disse que as coisas estavam na casa; que na casa escutou um barulho alto, acharam em um quarto vários pertences da vítima e subindo no telhado se depararam com mais produtos de furto, joias e cartões e a telha do vizinho danificada; que foram ao vizinho, ele franqueou a entrada na casa, mas disse que não tinha ninguém na casa; que subindo ao segundo andar, se depararam com bolsa com joias das vítimas; que indagaram o vizinho sobre a bolsa, ele disse que não sabia de quem era; que o vizinho se negou a abrir um dos quartos e o acusado Eduardo saiu do quarto se rendendo; que nesse momento viram fumaça saindo debaixo do colchão e viram um celular quebrado e uma bolsa com joias; que o Eduardo foi encontrado na casa do vizinho, mas ele disse que estava na casa em que foram primeiro; que o Apple Watch da vítima foi encontrada na casa de onde viram o Renato saindo; que a vítima conseguiu o rastreo do Apple Watch;*

que quem passou a localização da casa foi a vítima, então foi até essa casa; que estava na companhia do seu parceiro Mauricio; que ficaram na frente da casa cerca de 40 minutos, até porque não tinham certeza da casa; que uma das pessoas que saiu da casa foi o acusado Renato e suas características batiam com as passadas pelas vítimas; que não se recorda o que foi encontrado com o acusado; que nada das vítimas estava com o acusado; que não tinha arma com o acusado; que depois entraram na casa, numeral 97; que pareceu que nessa casa morava cada um em um quarto; que em um quarto vazio estavam os produtos do roubo; que acredita que não era uma residência de uma única família, como uma ocupação coletiva; que no momento que entraram na casa só tinha um senhor dentro e o acusado saiu dela; que nessa casa os produtos do roubo estavam em um quarto e tinha coisa na parte de fora também; que não acharam arma no imóvel em que entraram; que no momento da abordagem o Renato alegou que participou do roubo e que os objetos estariam na casa; que o Eduardo alegou que estava emprestando a residência para fazerem a divisão; que a casa seria a casa 97; que o Eduardo admitiu que fugiu para a casa do vizinho pelo telhado, que inclusive estava quebrado.

*A testemunha **Maurício Alves dos Santos Junior**, também policial civil, relatou que no dia do fato estava na delegacia e seu parceiro chegou e falou que enquanto estava em deslocamento na rua foi abordado por uma pessoa que tinha dito que tinha acabado de ter a residência invadida e roubada, com retenção da liberdade; que enquanto conversavam um PM entrou em contato com ele e falou que um Apple Watch estava dando sinal perto do Cambuci; que então foram ao local em viatura descaracterizada, ficaram de campana cerca de 1 hora enquanto verificavam a geolocalização e viram movimentação de pessoas em uma residência; que um indivíduo que saiu da residência tinha características que coincidiam com as características informadas pelas vítimas, como cabelo rastafari e tatuagem; que o abordaram e ele confessou o roubo e disse que os objetos roubados estavam na casa de onde tinha saído; que entraram na casa e escutaram barulho alto; que na casa havia objetos das*

vítimas e viram que tinha pedaços de telha na parte de cima; que subiram no telhado e parte do telhado estava sem telha; que foram até o vizinho, ele franqueou a entrada, disse que não tinha ninguém na casa; que a porta de um dos quartos da casa estava trancada; que em uma laje ou varanda localizaram uma bolsa que a vítima tinha informado, com objetos dela; que falando com o morador, o Eduardo saiu do quarto trancado, revistaram, mas nada encontraram; que começou a sair fumaça de um colchão e quando levantaram, havia um celular quebrado; que pegaram os objetos e os envolvidos e conduziram à delegacia; que o Apple Watch foi recuperado na casa de onde saiu o Renato, que é a casa do Eduardo; que onde estava o Eduardo havia bolsas com joias; que o Eduardo disse que não tinha participado do roubo e que estavam usando a casa dele, para separar os objetos, ciente dessa separação; que viu o Renato pela primeira vez do lado de fora da casa e com ele não foi encontrado nenhum bem da vítima ou arma de fogo; que o local da abordagem e a casa eram na mesma rua; que na casa cada morador tinha seu ambiente, não era um imóvel de uma única família; que na casa havia mais um senhor e depois chegaram mais pessoas; que não se recorda de ter encontrado documento de um possível morador da casa; que o policial militar que falou sobre a localização não estava presente; que a polícia militar foi para a residência das vítimas; que na diligência só estavam ele e seu parceiro Lucas.

*Ao ser interrogado em juízo, o acusado **Renato** confessou parcialmente os fatos descritos na denúncia. Afirmou que estava em casa e um menino a quem devia dinheiro ligou perguntando se tinha dinheiro para o pagar e se queria levantar um dinheiro com ele; que esse menino o pegou em casa e o levou para zona sul; que quando chegaram na zona sul, encontraram com mais indivíduos que estavam de carro; que depois foram para a casa, chegaram 4 horas da manhã; que 8 horas da manhã um amigo desse menino pegou uma mulher e já foi agredindo ela; que ficou com ela do lado de dentro; que o menino pegou o que tinha que pegar; que quando estava chegando perto da Avenida do Estado, o menino disse para ir para determinado lugar, onde ele estava; que esse menino*

queria vender algumas mercadorias para um gordinho, o Eduardo, que não conhecia; que o Eduardo disse que não queria comprar nada; que quando estava voltando para casa, foi abordado por policiais; que na casa roubada entraram ele, o menino e não viu se entrou mais alguém; que estava com arma de plástico, réplica de pistola; que ficou na casa com as vítimas no máximo das 8h até às 10 horas; que quem rendeu a primeira vítima foi o menino que estava com ele; que não ameaçou as vítimas com a arma; que não pegou senha de celular e aplicativo bancário; que só acompanhou o menino com réplica na mão para não deixar as vítimas saírem da sala; que não sabe o que foi levado da casa, sabe do IX35; que só ficou na sala e no quintal; que não conhecia o Eduardo, foi vê-lo a primeira vez na viatura; que o menino ia oferecer produtos roubados ao Eduardo; que não sabe a casa de quem era cujo endereço o menino lhe passou; que esse menino também entrou na casa [obs.: local dos crimes]; que o menino falava com pessoa do lado de fora e não sabe se essa pessoa receberia os bens; que não sabe quem entregou uma bolsa ao Eduardo.

*O acusado **Eduardo** negou os fatos. Afirmou que no dia estava em casa dormindo até quase meio-dia; que acordou com os meninos gritando na porta da sua casa, querendo vender bijuterias, e disse não tinha interesse, então pediram para ele guardar uma bolsa; que não conhece o Renato, foi a primeira vez que o viu; que a bolsa era grande de mão, não se recorda a cor; que não viu o que tinha dentro, que os meninos disseram que era bijuterias; que oferecem bijuterias a ele, mas não sabe o motivo; que só conhecia os meninos de vista; que só os conhece por apelido de rua; que guardou na casa dele a bolsa; que mora na Rua Freire da Silva, 97, Cambuci; que quando a polícia chegou na sua porta, não sabia o que estava acontecendo; que caiu na casa do vizinho, quando foi fugir para casa dele; que o vizinho não sabia que ele estava lá; que a bolsa que pediram para ele guardar ficou na sua casa; que não levou nada para a casa do vizinho; que o vizinho é Gilberto; que não sabe como que foi parar na casa do vizinho bolsa com bens das vítimas; que na casa do Gilberto se apresentou para os policiais; que os policiais foram na casa dele antes e*

acharam bolsas com bens das vítimas; que na casa dele só tinha uma bolsa de mão grande com bijuteria, mais nada; que não viu o Renato e o Renato não saiu da sua casa; que viu o Renato na viatura, não o conhecia até então; que seu celular, quando caiu no telhado, caiu e pegou fogo; que não estava falando antes com o menino, estava dormindo e acordou com as pessoas gritando no seu portão; que falou com o menino no portão da sua casa; que não foi localizado um Apple Watch na sua casa; que na sua casa tinha só monitor de computador” (fls. 401/7, destaques do original).

V. Descabem os pleitos de absolvição ou desclassificação formulados pela d. Defesa de **Eduardo Luiz**.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não

fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)- **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos, esclarecendo as circunstâncias em que receberam informações sobre a localização dos itens subtraídos, tendo a vítima Júlia logrado rastreá-los por intermédio de dispositivo eletrônico (*Apple*

Watch). Fizeram observação em frente ao local indicado e avistaram indivíduo - posteriormente identificado como **Renato** - cuja fisionomia era compatível com a descrita pelas vítimas, emergindo da residência de **Eduardo Luiz** e seguindo em direção à via pública. Durante a abordagem pessoal nada de ilícito foi encontrado com **Renato**. Todavia, ao adentrarem o imóvel, depararam com os objetos subtraídos na manhã daquele mesmo dia, ocasião em que **Eduardo Luiz** prontamente iniciou tentativa de evasão pela cobertura do imóvel, sendo subsequentemente capturado na residência contígua.

Ora, difícil crer que, sem razão palpável, tenham os policiais agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra os acusados, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

Eduardo Luiz, por sua vez, à primeira hora permaneceu silente (fls. 52) - atitude esta incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Em Juízo o réu enjeitou a imputação, dizendo que na data dos fatos fora despertado por *“uns meninos gritando na porta da minha casa”*, os quais pretendiam comercializar bijuterias. Diante da recusa do irrogado, foi-lhe então solicitado que guardasse a bolsa com os objetos em sua residência, e ele aquiesceu. Contou ainda que no momento da chegada dos policiais *“não sabia o que estava acontecendo”* e decidiu evadir-se pelo telhado, mas acabou por precipitar-se na casa vizinha,

sendo alcançado pelos Investigadores (mídia digital).

No entanto, a versão exculpatória esgrimida pelo increpado, além de esquálida e ilógica, restou isolada no caderno probante, sucumbindo frente às demais provas produzidas. Gize-se que, inobstante a ausência de elementos concretos acerca da presença de **Eduardo Luiz** no palco dos fatos, ele foi surpreendido na posse dos bens roubados poucas horas após o crime, tentou encetar fuga diante da aproximação policial e admitiu informalmente aos agentes públicos ter cedido sua casa para que “os indivíduos separassem os objetos”.

Desse modo, ainda que ausente prova robusta sobre a prática do núcleo do tipo em apreço, infere-se, de forma inequívoca, que **Eduardo Luiz**, previamente ajustado com os demais ladravazes, contribuiu de maneira relevante para o sucesso da empreitada criminosa, ao proporcionar local destinado a assegurar a posse e a divisão do patrimônio empalmado.

E, como destacou com perspicácia a preclara sentenciante:

“... conforme o depoimento dos policiais e da vítima Julia em juízo, diversos bens roubados foram encontrados na casa do acusado Eduardo, e não apenas uma bolsa com bijuterias, como este último buscou fazer crer. Até mesmo na casa do vizinho, para onde o acusado Eduardo se evadiu, foram localizados bens das vítimas, embora ele tenha negado este fato.

Por fim, a versão do acusado de que meninos que conhece tão somente de vista teriam oferecido a ele bijuterias e, diante da recusa, lhe teriam pedido para guardar tais bijuterias em sua casa não

convença, não tendo o acusado apontado nenhum motivo plausível para este oferecimento, tampouco a defesa fez prova deste fato, como, por exemplo, a prova testemunhal.

Pende, ainda, contra o acusado o fato de ele ter fugido pelo telhado para a casa vizinha, com a chegada da polícia em sua residência. Ora, guardar bijuterias não é crime, de forma que, se o acusado se evadiu da sua casa, é porque certamente sabia que guardava diversos bens roubados, em auxílio aos roubadores, tal como as testemunhas policiais afirmaram em juízo que o acusado informalmente admitiu para eles durante sua abordagem.

Portanto, o que se verifica é que, em verdade, o acusado, com sua versão, apenas buscou se eximir da responsabilidade criminal pelos fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, na tentativa de encobrir sua participação no roubo à residência” (fls. 410).

Como se vê, toda a prova se entrelaça para comprometer irremediavelmente o insurgente:- a condenação de **Eduardo Luiz** exsurgia como medida de rigor, e **nos termos da capitulação adotada.**

VI. Outrossim, inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, em detrimento do cúmulo material.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, **Renato** e seus comparsas, mediante mais de uma ação, cometeram dois crimes distintos: primeiramente, em conluio e concurso de agentes e com emprego de grave ameaça, subtraíram bens pessoais das vítimas (*iMac*, teclado, *Apple Watch*, *iPhone* e o automóvel *Hyundai/HB20* de Julia; bijuterias, joias, bolsas e aparelhos telefônicos de Maria Sylva e de Silvia; celulares de Giulia e de Francisca Gil; telefone móvel, *Ray-ban* e o veículo *Hyundai/IX35* de

Vicente); consumados os roubos - portanto, em conduta distinta -, ainda mediante grave ameaça constrangeram Julia, Giulia e Maria Sylvia a fornecerem suas senhas bancárias, logrando efetuar operações financeiras em detrimento de Julia no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais, prejuízo efetivo), obtendo, pois, indevida vantagem econômica em prejuízo alheio, reunindo-se assim todos os elementos do tipo penal do artigo 158 do estatuto repressivo.

Pacífica, no particular, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono acerca da incidência da Súmula n. 231 do STJ na segunda etapa da dosimetria da pena, de forma que a reprimenda, nesse momento, não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo previsto em lei para o delito em questão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 323.029/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado no primeiro dia de setembro de 2016).

“A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos” (**HC nº 409602/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21 de setembro de 2017).**

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 3. (...). 4. Ordem parcialmente concedida” (**HC nº 411722/SP 2017/0199109-3, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08 de fevereiro de 2018).**

E ainda:

“Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais

de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes (STJ, HC 162862/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 5^a T., DJe 21/5/2012)” - ROGÉRIO GRECO, '*Código Penal Comentado*', 8^a ed., *Impetus*, Niterói/RJ, 2014, pg. 210.

VII. Outrossim, para o acatamento da majorante referente à arma, desnecessária a apreensão do artefato, consoante maciça jurisprudência. À guisa de ilustração, seguem precedentes do Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões Criminais nºs 0021380-02.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), 0022609- 94.2011.8.26.0000 (Mogi das Cruzes) e 0033562-20.2011.8.26.0000 (Capital), julgadas em 18 de dezembro de 2012; 0323542-28.2010.8.26.0000 (Comarca de Campinas), julgada em 27 de novembro de 2012; 00287379-15.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital) e 0261490-93.2010.8.26.0000 (São José dos Campos), julgadas em 29 de janeiro de 2013; 0063390-27.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo), julgada em 19 de março de 2013; 0214102-63.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 23 de abril de 2013; 0091529-86.2012.8.26.0000 (Comarca de Pacaembu), julgada em 21 de maio de 2013; 0127384-92.2013.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista), julgada em 29 de setembro de 2014; 0125043-93.2013.8.26.0000, Comarca de Guarulhos, julgada em 28 de abril de 2015; 0062754-56.2015.8.26.0000, Comarca de Tanabi, julgada em 30 de maio de 2017.

Pela mesma senda verte o entendimento do DD. Terceiro Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões

Criminais nºs 0008941-80.2016.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 26 de outubro de 2017, 0058840-47.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0060799-53.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0054395-83.2016.8.26.0000 (Comarca de Santo André), julgada em 22 de março de 2018, 2033433-29.2021.8.26.0000 (Comarca de Barretos), julgada em 31 de março de 2021.

VIII. Quanto ao sancionamento:-

VIII.I. Relativamente ao co-réu **Eduardo Luiz** (roubo) as sanções foram estabelecidas a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que foi acertadamente reconhecida a agravante do artigo 61, inciso II, **h**, do Código Penal (cometimento do crime contra pessoa maior de 60 anos) e, em seguida, exasperada a pena em 1/2 (metade), pelo concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, e sucessivamente em mais 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo.

VIII.II. As admoestações para **Renato** (roubo e extorsão qualificada), todavia, comportam reparo.

Na primeira fase dosimétrica a douta Magistrada **a quo** consignou: “... em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que: **o acusado possui maus**

antecedentes, consoante certidão de fls. 347/351, uma vez que possui contra si duas sentenças penais condenatórias definitivas que caracterizam reincidência sendo suficiente uma para a incidência da referida agravante na segunda fase da dosimetria, razão pela qual considero a outra como maus antecedentes e, com isso, aumento a pena-base em um sexto; a culpabilidade excedeu a normal para o delito de extorsão, tendo em vista o concurso de, no mínimo, cinco pessoas e o emprego de duas armas de fogo, motivo pelo qual aumento a pena-base em mais metade; os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes são normais às espécies; quanto à conduta social e a personalidade do acusado, não há nos autos elementos suficientes para aferi-las; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para os crimes” (fls. 415, destaques por nossa conta).

Em relação ao delito de extorsão, acrescente-se que o crime foi perpetrado em residência familiar - asilo inviolável protegido por força constitucional. Além disso, Julia rememorou que **Renato** “era o mais agressivo”, ameaçando-a de morte de forma reiterada - em razão desse trauma a vítima atualmente necessita de acompanhamento psicoterapêutico. Tais circunstâncias evidentemente inviabilizam a redução da fração eleita.

Ademais, conquanto as mencionadas condenações fossem aptas a configurar reincidências [ambas por roubo, autos nº 1526116-03.2019.8.26.0228 e 1525644-31.2021.8.26.0228, trânsito em julgado aos 1º.03.21 e 26.09.22, respectivamente - fls. 247/51], uma delas veio a ser valorada na primeira etapa dosimétrica à guisa de *mau antecedente*, o que, além de não acarretar prejuízo ao acusado, tampouco configura **bis in idem**, posto que o incremento punitivo levado a efeito na fase seguinte do método

trifásico lastreou-se em condenação diversa.

Na etapa intermediária a ilustre sentenciante assentou que *“como já apontado, incide a agravante da reincidência (fls. 374/351) e da confissão espontânea parcial, quanto ao crime de roubo apenas, motivo pelo qual aumento a pena em um sexto pela reincidência e reduzo a pena em um oitavo pela confissão parcial. Ainda, incide ao caso a agravante prevista no artigo 61, II, 'h' do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos contra uma vítima maior de 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual aumento a pena em mais um sexto, resultando na pena intermediária de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, para o crime de roubo; e 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, para o crime de extorsão qualificada”* (fls. 415/6).

A boa técnica, todavia, não recomenda adotar frações em sequência na mesma fase da dosimetria, o que, aliás, resultou na indevida superação do limite máximo cominado (de doze anos para a extorsão qualificada).

Desse modo, considerando as agravantes supracitadas e compensando-as com a confissão parcial, adota-se o acréscimo de $\frac{1}{6}$ (um sexto) para o roubo, enquanto para o delito de extorsão - em que não incide a atenuante - o incremento será de $\frac{1}{5}$ (um quinto), já que são duas as circunstâncias agravatórias.

Registre-se que não se poderia atribuir maior valor à confissão: tratando-se de réu que ostenta **recidiva** (reitere-se: **específica**), ao dispor o Código Penal, em seu artigo 67, que *“no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se*

como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”, deu a conhecer a opção preferencial do legislador pelas circunstâncias de caráter subjetivo, em detrimento daquelas de caráter objetivo.

Na derradeira etapa do tríplice método, no que toca à rapina, a nobre Juíza **a quo** exasperou adequadamente as sanções em 1/2 (metade) - em virtude das majorantes previstas nos incisos II e V do § 1º do artigo 157 do Código Penal (concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas) - e, sucessivamente, em 2/3 (dois terços) pela incidência concomitante do inciso I do § 2º-A do mesmo dispositivo legal (emprego de arma de fogo).

Importa destacar que as circunstâncias do cometimento do roubo - notadamente a atuação de diversos agentes, munidos com ao menos um revólver e uma pistola, bem como o fato de as vítimas terem sido mantidas imobilizadas e privadas de liberdade por tempo superior a uma hora - reclamam punição mais severa, conforme deliberado na r. sentença.

Destarte, aplicados os novos parâmetros aqui perfilhados e somadas as infrações em concurso material, o castigo para **Renato** agora repousa definitivamente em reclusiva de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, mais pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa (sendo 13 anos, 7 meses e 10 dias com monetária de 30 dias-multa pelo roubo e 10 anos, 9 meses e 18 dias mais financeira de 18 diárias de multa pela extorsão qualificada).

IX. O regime fechado avulta como o único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temidos autores de assalto praticado em comparsaria, restrição de liberdade dos ofendidos e com emprego de arma de fogo. Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo delito de roubo, o conluio entre os agentes “deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual”, conforme entendimento sufragado pela Colenda Terceira Câmara Criminal nas Apelações Criminais nºs:

990.09.219621-9 (Comarca de Aguaí, j. em 02.02.2010); 993.07.042915-1 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 02.03.2010); 993.06.114916-8 (Comarca de Salto, j. em 29.06.2010); 993.07.106303-7 (Comarca de Valinhos, j. em 27.07.2010); 993.06.077992-3 (Comarca de Piracicaba, j. em 10.08.2010); 993.08.037675-1 (Comarca de Jundiaí, j. em 17.08.2010); 993.08.026740-5 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010); 993.08.030469-6 (Comarca de Bauru, j. em 26.10.2010); 990.09.112364-1 (Comarca de Atibaia, j. em 03.05.2011); 990.10.335398-6 (Comarca de Ibiúna, j. em 28.06.2011); 990.10.390117-7 (Comarca de São Vicente, j. em 05.07.2011); 990.10.352059-9 (Comarca de Brás Cubas, j. em 13.09.2011); 0002440-82.2009.8.26.0218 (Comarca de Guararapes, j. em 12.06.2012); 0018483-70.2010.8.26.0344 (Comarca de Marília, j. em 02.10.2012); 0002871-61.2012.8.26.0073 (Comarca de Avaré, j. em

19.02.2013); 0067978-58.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 19.03.2013); 0006159-63.2009.8.26.0318 (Comarca de Leme, j. em 02.04.2013); 0045090-61.2012.8.26.0050 (Comarca de São Paulo, j. em 07.05.2013); 0104747-65.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 04.06.2013); 0059239-62.2012.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 16.07.2013); 0013557-85.2012.8.26.0664 (Comarca de Votuporanga, j. em 20.08.2013); 0022853-35.2012.8.26.0114 (Comarca de Campinas, j. em 24.09.2013); 0513401-63.2010.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 08.10.2013); 0052126-81.2011.8.26.0506 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 05.11.2013); 0023212-46.2013.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 03.12.2013); 0029846-58.2013.8.26.0050 (Comarca de São Paulo, j. em 21.01.2014); 0001044-61.2010.8.26.0048 (Comarca de Atibaia, j. em 25.02.2014); 0001968-40.2012.8.26.0424 (Comarca de Jacupiranga, j. em 18.03.2014); 0076651-06.2012.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 1º.04.2014); 0003145-23.2013.8.26.0127 (Comarca de Carapicuíba, j. em 29.07.2014); 0015797-80.2008.8.26.0278 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 12.08.2014); 0004164-28.2010.8.26.0270 (Comarca de Itapeva, j. em 02.09.2014); 0000016-89.2014.8.26.0348 (Comarca de Mauá, j. em 11.11.2014); 0013294-58.2011.8.26.0609 (Comarca de Taboão da Serra, j. em 02.12.2014); 0100546-98.2009.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 24.02.2015); 0003994-10.2011.8.26.0177 (Comarca de Itapeçerica da Serra, j. em 09.06.2015); 0027973-13.2013.8.26.0506 (Comarca de

Ribeirão Preto, j. em 07.07.2015); 0078470-07.2014.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 18.08.2015).

É também o que iterativamente consigna esta Augusta Quinta Câmara Criminal:

"A periculosidade do agente de roubo qualificado é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa.

Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando buscada pela Defesa, providência claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade, ainda que reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e existentes atenuantes" (Apelação Criminal nº 0015631-64.2015.8.26.0161, Comarca de Diadema, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, julgada em 22 de junho de 2017).

Pondere-se ainda que, seja pela recidiva específica, seja em face da expressão quantitativa do castigo (artigo 33, § 2º, alínea **a**, do Código Penal), não se poderia mesmo cogitar de outro regime prisional a **Renato**.

X. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Eduardo Luiz** se defendesse sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, até porque se fez representar por advogada constituída (fls. 318).

XI. Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso de **Eduardo Luiz de Santana da Cunha**. De outro lado, **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Renato Bezerra de Souza** a fim de reduzir-lhe a admoestação para reclusiva de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, com monetária de 48 (quarenta e oito) dias-multa; ficam mantidos regime prisional e valor unitário para a aflição financeira.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator